



O RECONHECIMENTO DO DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL

Luiz Antônio Sawitzki Schossler¹

¹Bacharel em direito – Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA. Pós Graduando em Direito Previdenciário e do Trabalho - Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA

Resumo:

Diversos são os dilemas enfrentados pelo criador de uma obra intelectual, diante de sua disponibilização e circulação na rede mundial de computadores (internet). Ressalta-se urgente a necessidade de se repensar à forma como é aplicado o direito de autor perante o atual cenário dos avanços tecnológicos, tendo em vista o insucesso que as normas legais estáticas têm demonstrado no enfrentamento dos problemas apresentados pelas criações intelectuais. Com o surgimento da era digital, iniciou-se uma grande facilidade no fluxo de informações, possibilitando, assim, o alcance a um acervo imenso de obras intelectuais. Este acesso irrestrito às criações trouxe certos prejuízos, como a dificuldade na contenção dos sites de downloads ilegais, bem como alguns benefícios, principalmente ao autor e a sociedade, com a divulgação de obras e acesso à cultura. Assim, denota-se a necessidade de um direito autoral que prossiga em sua proteção ao criador, dando uma maior ênfase à paternidade da obra intelectual, enfatizando a aproximação da sociedade às obras, podendo, quem sabe, facilitar o uso e a modificação sem que isso configure um prejuízo ao autor, e sim, uma evolução na forma de se pensar o direito do autor.

Palavras-Chave: Direito Autoral. Obra Intelectual. Era Digital. Autor.

Introdução:

O direito autoral enfrentou, ao longo de sua breve história, diversos percalços perante a evolução da sociedade, bem como, diante do surgimento de diversas tecnologias que foram colocando sua existência em dúvida. Ocorre que, apesar do surgimento desses períodos críticos para o direito de autor, em nenhum momento havia sido propiciado um desmanche na materialização da obra intelectual, e, como consequência, uma crise na existência de seus direitos, na forma como foram estipulados há algumas décadas.

Apesar de a proteção jurídica emanada ao direito de autor pela Lei nº 9.610/1998 já detalhar algumas questões envolvendo a evolução tecnológica e sua aplicação aos meios de propagação da criação intelectual, não foi previsto pelo legislador o que muitos denominam de “boom digital”. Tal desenvolvimento repentino dos meios de comunicação e veiculação digitais vem dificultando a aplicação de sanções aos indivíduos que violam as obras utilizando desses meios, ante a impossibilidade de encontrar o transgressor, bem como, individualizar este.

Não podem apenas ser apontados os problemas trazidos pela rápida evolução tecnológica. Diversos benefícios podem ser extraídos do advento da era digital, como a facilidade de propagação de informações, a globalização que auxilia na troca de culturas e por consequência o acesso à uma gama infinita de criações intelectuais.

Deve ser ressaltado que, com o desenvolvimento tecnológico, a sociedade como um todo modificou sua forma de pensar e de agir em seu cotidiano, buscando sempre a solução mais viável, prática e rápida, ocasionando assim uma necessária modificação na forma como o direito deve ser aplicado.

O processo de modificação na aplicação do direito tem sido um processo lento e tortuoso, onde se busca deixar para trás o direito estático e pré-determinado, aplicado até então de forma igualitária, o que, dependendo do caso, ocasionava algumas injustiças, sendo necessária a migração para um direito que possa ser aplicado de forma proporcional a cada situação, atendendo corretamente o anseio dos envolvidos.

Nesta senda se encontra o direito autoral, o qual diante dos tratados internacionais, das normas legais locais, muito se questiona acerca de sua rigidez frente ao costume criado pela população perante os meios digitais e a forma de obtenção das obras intelectuais, bem como, se esta é a causadora dos constantes prejuízos enfrentados pelo autor e os detentores dos direitos autorais.

Em contrapartida, os autores e as indústrias do entretenimento colocam em “xeque” a proteção emanada pelas normas jurídicas, assim sendo, a efetivação dos direitos do criador perante as ilegalidades praticadas por intermédio dos mecanismos virtuais.

Existe um grande conflito entre doutrinadores que buscam estabelecer se a era digital veio para trazer vantagens e novas formas de propagação das criações intelectuais, ou se o seu surgimento ocasionou o fim da atual concepção que temos de direito autoral.

A Problematização em torno do direito autoral na internet:

O impacto causado ao direito de autor pela internet é comparado por muitos doutrinadores ao que foi trazido pela invenção da tipografia por Gutenberg, em meados do século XV, que revolucionou o mundo cultural, possibilitando a reprodução de obras em proporções até então inimagináveis. A partir desse momento, ocorre uma desvinculação da produção manual das criações intelectuais, que acontecia principalmente por meio dos Abades do Monastério, passando-se para uma escala comercial, possibilitando o acesso da sociedade como um todo às obras, retirando esse privilégio das camadas mais abastadas. Desta forma, além da fama que sempre fora um dos maiores objetivos dos autores, oportunizou-se a obtenção de lucros com suas criações.

Tendo por base que o direito autoral passou por diversas mudanças bruscas ao longo de sua história, Ângela Kretschmann ressalta que as mudanças trazidas pela internet foram muito mais radicais no “âmbito das Propriedades Intelectuais, e ainda mais radicais, dentro do campo específico do Direito de Autor” (2008, p. 218). As inovações tecnológicas auxiliaram a colocar à disposição da sociedade uma imensa quantidade e variedade de obras intelectuais, das quais podemos destacar as músicas, filmes, textos e obras literárias.

Conforme entendimento de Zauri Geraldo Severino Junior denota-se que “o maior paradoxo da era da informação é que, as leis de direitos autorais nunca foram rígidas a ponto de proibirem diversas condutas que são praticadas pela maioria dos usuários da rede mundial de computadores” (2011, p. 114).

Compartilhando de entendimento aproximado, Henrique Gandelman (2007) compreende que os mais variados tipos de obras intelectuais quando lançados na internet não deixam de ser protegidos pelos direitos de autor. Possui razão o doutrinador quanto à aplicabilidade das leis do Estado aos ambientes virtuais, principalmente após o advento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que buscou garantir direitos e deveres, bem como, derrubar o sentimento de impunidade que habita o território virtual, (mesmo que até o presente momento sua aplicabilidade possua poucos efeitos práticos).

Ocorre que, com a globalização e a facilidade de acesso a qualquer informação disponibilizada no planeta, com a dificuldade de individualizar os infratores, torna-se árdua a tarefa do Estado em efetivar a aplicação de suas normas legais.

A situação mais preocupante envolve os dados audiovisuais, pois quando digitalizados podem facilmente ser copiados e disponibilizados na internet. Andrew Johnson-Laird, traduzido por Henrique Gandelman, ao tratar das obras intelectuais audiovisuais disponibilizadas na internet, salienta que

Neste formato, elas podem ser distribuídas com pouco esforço para milhões de computadores ao redor do mundo, e se tornarem acessíveis a milhões de pessoas, sendo que qualquer uma delas pode se apropriar de imagens no todo ou em parte, e manipulá-las até não serem mesmo reconhecidas. No atual estágio da tecnologia, simplesmente ainda não é possível se impedir a apropriação indébita de dados audiovisuais, nem obter provas para iniciar processos judiciais de violação de direitos (2007, p. 181-182).

Assim, pode-se entender que a propagação das criações intelectuais por meio das ferramentas virtuais está alcançando patamares inimagináveis, fazendo com que a proteção emanada pelas normas legais encontre certa dificuldade para abranger a totalidade propagada pela era digital atualmente.

Os prejuízos advindos da era digital às indústrias fonográficas e audiovisuais:

Com a criação da tipografia por Gutenberg, os autores passaram a depender de “mediadores” para que pudessem reproduzir e comercializar suas obras intelectuais em grande escala. Essa dependência dos criadores foi aumentando ao passar dos anos, culminando no surgimento de grandes indústrias dispostas a investir seus capitais, visando vultuosos lucros nas criações alheias.

Durante longos anos, as indústrias fonográficas e audiovisuais ditaram as relações contratuais com os autores que necessitavam, e ainda necessitam, de seu apoio para obter o tão desejado reconhecimento pela sua arte, sua criação intelectual. Desta forma, o autor acabava se submetendo a condições muitas vezes de verdadeira exploração, onde recebia apenas 1% ou 2% dos lucros que advinham de suas criações.

Tal cenário, no final dos anos 1990, modificou-se drasticamente. Conforme salienta Pedro Antunes

A indústria fonográfica quase entrou em colapso. [...] Caiu nocauteado, espancado pela pirataria digital que chegava por meio do Napster, em 1999. [...] A receita se reduzia e, o mais assustador,

ninguém sabia o que fazer com a música digital – e caridade não era o forte de uma indústria que movimentava, na época, cerca de US\$ 27 bilhões no mundo com a venda de álbuns físicos (2014, p. 48).

Conforme salienta Pedro Antunes, desde o surgimento e a rápida expansão do *Napster*, a indústria fonográfica e seu mercado vêm apresentando sucessivas quedas na arrecadação. Apesar da ideia original do *Napster* ter sofrido uma drástica mudança, se tornando um programa de *streaming*, a pirataria e o download gratuito sedimentaram-se como uma nova forma de aquisição e proliferação de arquivos.

Os criadores das obras “baixadas” ilegalmente foram as principais vítimas da desmaterialização de suas criações, tanto pela violação direta ao seu direito patrimonial, quanto pela implosão da indústria fonográfica, bem como, uma diminuição no retorno financeiro pela concessão da exploração de suas obras intelectuais.

Com a indústria audiovisual não foi diferente. Os efeitos da pirataria e do download gratuito foram avassaladores. Diversas foram às tentativas da indústria em se reinventar para combater a pirataria virtual, sendo que em sua grande maioria fracassaram.

Carlos Gerbase (2007) aduz que o download ilegal está enraizado na mentalidade dos consumidores das obras intelectuais. O autor ressalta que, de acordo com a Associação de Defesa da Propriedade Intelectual – ADEPI, em pesquisa realizada no ano de 2007, demonstrou que o prejuízo que atinge à indústria audiovisual brasileira, gerado pela pirataria girava em torno de US\$ 198 milhões, número bastante significativo. Apesar de serem assustadores os dados da pesquisa, o consumidor de tal conteúdo “gratuito” não tem a intenção de deixar de usufruir de tais benefícios, mesmo que isso signifique prejudicar aqueles que disponibilizaram a obra que usufruem.

Cabe salientar que, conforme disposto no Código Penal Brasileiro, mais especificamente no artigo 184, aquele que realiza download gratuito não está violando os direitos autorais, desde que a obra baixada seja usada exclusivamente pelo indivíduo, sem a intenção de obter lucro com a sua utilização.

Assim, a luta para proteger os direitos autorais se encontra voltada para os sites de “pirataria” que constantemente lançam obras intelectuais dos mais variados tipos, disponibilizando-os com a intenção de obter certa vantagem.

Diante desse quadro apresentado ao autor, deve ser destacado que “o momento histórico que vivemos é justamente o da quebra de fundamentos, é um período em que cai a crença na linearidade da história do progresso, o resultado é a reavaliação e a revalorização de culturas remanescentes pelo período colonial” (KRETSCHMANN, 2008, p. 220).

Conclui-se que os efeitos da globalização foram determinantes para a modificação e extinção da concepção clássica do criador, a forma como ocorre a comunicação atualmente, englobando diversas pessoas, gerando diversas conexões, acaba ocasionando o surgimento de novos valores na sociedade, até então inconcebíveis e não previstos nas legislações. Segundo Manuella Silva dos Santos (2008), apesar dos direitos autorais ainda gozarem de proteção jurídica, sua percepção, principalmente diante dos consumidores, fora modificada profundamente, diante das novas tecnologias que vem facilitando o acesso aos mais diversos conteúdos, sem a necessidade de realizar o devido retorno ao criador.

Os benefícios da internet ao direito do autor:

O surgimento de tecnologias que auxiliam no compartilhamento de dados e o devido acesso, é visto como um dos meios “mais eficientes para a distribuição de conteúdo surgida após o advento da internet” (JUNIOR, 2011, p. 128). A tecnologia possibilita a rápida troca de conteúdo, tendo em vista que a ferramenta não precisa seguir as formas físicas de compartilhamento consagradas no direito de autor.

É de grande relevância destacar que, graças a era digital e a disseminação de dados, foi possibilitado um grande acesso cultural por parte da sociedade, possibilitando, assim, uma espécie de engrandecimento de todos os cidadãos que consumirem e usufruírem corretamente das informações disponibilizadas virtualmente e das mais variadas obras intelectuais.

Analisando a interferência da era digital sobre as obras intelectuais, verifica-se que a mesma realçou o princípio constitucional da função social da obra intelectual, tornando-a acessível à grande porcentagem da sociedade. Sendo assim, segundo Zauri Geraldo Severino Júnior (2011), inicia-se um debate entre os interesses econômicos das grandes indústrias versus o cumprimento social da criação intelectual.

De acordo com Fábio Malina Losso, citado por Zauri Geraldo Severino Júnior, pode-se aduzir que “com a disseminação do uso da tecnologia, abrem-se as portas para os autores fazerem uso de mecanismos contratuais alternativos e de serviços na internet, tanto para divulgar como para comercializar sua criação” (2011, p. 142).

Denota-se que, de acordo com a utilização correta da internet, a mesma pode se tornar uma grande aliada ao autor, servindo a mesma para a popularização de sua obra e uma forma de alcance ou crescimento da tão almejada fama, bem como uma forma de aumentar o acesso da sociedade à cultura.

É necessário repensar o modelo atual de direito autoral? os novos mecanismos para proteção e propagação das obras intelectuais:

Existe uma divergência entre os doutrinadores acerca da influência da internet nos direitos autorais, sendo que boa parte considera que a era digital e suas novas formas de comunicação e compartilhamento de conteúdos e informações foram extremamente prejudiciais ao direito de autor. Nessa linha de pensamento, os direitos autorais estariam entrando em um verdadeiro colapso, principalmente quando se refere aos direitos patrimoniais e a exploração econômica realizada pelas grandes indústrias.

A partir desta conclusão, mostram-se mais do que necessárias algumas modificações na forma como se dá a proteção jurídica às obras intelectuais, para que a mesma possa resguardar de maneira devida os direitos do autor de forma integral e dificultar a propagação de obras intelectuais sem a devida autorização de seu criador ou detentor de direitos de uso.

Por outro lado, compreende-se que a era digital prejudica apenas o interesse da indústria do entretenimento, sendo que a mesma beneficia o acesso coletivo à uma criação intelectual, favorecendo o criador quanto ao seu direito moral, tornando-o em poucos cliques conhecido mundialmente.

Desta forma, grande parcela doutrinária entende que os direitos autorais sofreram mudanças significativas, necessitando apenas de alguns aprimoramentos na Lei nº 9.610/1998, para que a mesma deixe de privilegiar as grandes indústrias e passe a priorizar o acesso da população à cultura proporcionada pelas obras intelectuais.

Outra gama de juristas compreende que a Lei dos Direitos Autorais não necessita de mudanças, pois a mesma é plenamente eficaz, tanto no mundo físico como no virtual, bastando apenas que o Estado propicie as medidas necessárias para que a mesma seja efetivada contra aqueles que realizam a distribuição ilegal das obras intelectuais.

Ao fazer uma análise aprofundada de todas as correntes desenvolvidas em torno da necessidade ou não de intervenção, constata-se a existência de um consenso por parte dos doutrinadores acerca da dificuldade em inibir os ataques virtuais aos direitos intelectuais do autor, diante da extrema complexidade em detectar os violadores.

Conscientes das problemáticas enfrentadas pelo direito de autor diante do atual paradigma mundial, diversas alternativas vêm sendo criadas e citadas por diversos doutrinadores. Dentre estas, serão destacados o *Copyleft*, *Creative Commons* e os *Streamings*.

O instituto do *Copyleft* e as novas formas de utilização da obra intelectual:

O instituto do *Copyleft* é definido como uma espécie de concessão de licenças de usos pelo titular da obra intelectual ou dos direitos inerentes à mesma, para que outro indivíduo possa vir a utilizar do mesmo conteúdo, nos limites daquilo que lhe fora autorizado. O foco central do *Copyleft* estaria em possibilitar, além do uso da obra, a alteração e posterior distribuição por terceiros.

Sérgio Vieira Branco Júnior salienta que “o *copyleft* é um mecanismo jurídico para se garantir que detentores de propriedade intelectual possam licenciar o uso de suas obras além dos limites da lei, ainda que amparados por esta” (2007, p. 153). Tratar-se-ia de uma forma de aproximação do conceito de domínio público, conforme aduz Pedro Ivo Ribeiro Diniz (2010), tendo em vista que o instituto permite que outros indivíduos, além dos detentores dos direitos autorais, possam vir a usufruir, copiar e distribuir a obra. Ademais, a utilização do conteúdo estaria restringida nos termos licenciados pelo detentor, aplicando-se os mecanismos legais conforme os termos acordados. O *Copyleft* pode ser definido como um instituto que aumenta o acesso à obra intelectual pela sociedade, bem como visa incrementar a proteção jurídica dos detentores do direito autoral.

Nesse sentido o *copyleft* funciona como uma licença pública clássica, mas visa, por meio da prática reiterada de sua utilização ser admitido amplamente nos tribunais domésticos e, principalmente, alterar a concepção fragilizada vinculada aos direitos autorais no âmbito da Internet (DINIZ, 2010, p. 118).

Denota-se que se trata de um instituto que busca conciliar o interesse daqueles que buscam uma maior proteção aos direitos inerentes à exploração da propriedade intelectual, bem como, busca tornar o acesso à obra, algo mais democrático.

O instituto *Creative Commons* e suas licenças públicas:

O instituto da *Creative Commons*, conforme Sérgio Vieira Branco (2013) e Walter Britto (2013), foi criado por Lawrence Lesig, onde este buscou uma forma de utilizar a rede mundial de computadores com o objetivo de facilitar o acesso às obras abrangidas e protegidas pelos direitos autorais, sem a necessidade de que para cada interessado em acessar

tais obras fosse necessário criar um único tipo de licença. Assim, formaram-se as licenças públicas, as quais seguem formas padronizadas, facilitando assim o uso e a distribuição do material na internet.

Denota-se que a principal proposta do instituto é disponibilizar mecanismos que busquem facilitar o acesso às obras de cunho intelectual, de uma forma que a sociedade como um todo possa ter acesso, reservando apenas alguns direitos aos criadores das obras intelectuais.

O instituto da *Creative Commons* baseia-se em licenças públicas, tratando-se da autorização para uso da criação por outros indivíduos, sem que o autor perca a titularidade sobre a mesma. Ocorre que, no presente caso, a licença não possui um licenciado próprio, autorizando o uso da obra por qualquer pessoa.

Trata-se, portanto, segundo Sérgio Vieira Branco (2013) e Walter Britto (2013), de licenças públicas e gerais, que buscam aliar-se aos direitos autorais progredindo conjuntamente às premissas estabelecidas pelo sistema anglo-saxão de *copyright*. Desta forma, possibilitando uma maior adequação do sistema às necessidades e pretensões autorais do criador da obra intelectual.

Salienta-se que o sistema da *Creative Commons* preocupou-se em dar maior relevância e prestígio ao direito moral do autor, algo crescente na era digital, possibilitando o acesso, a modificação e o compartilhamento da obra desde que a mesma seja sempre vinculada ao seu autor original.

Outra questão central encontra-se no fato de que o *Creative Commons* não vai de encontro às redes de comunicação virtual, utilizando-se da ferramenta para disponibilizar as obras intelectuais, sem que isso configure uma fragilização, nem uma ausência de proteção ao direito de autor. “Um dos maiores problemas da tutela dos direitos autorais no âmbito da internet é o comportamento extremamente usual de desrespeito a prerrogativas de propriedade intelectual” (DINIZ, 2010, p. 122).

Pode-se dizer que tal sistema desponta como uma grande aliada na busca das soluções ao direito autoral, utilizando da internet como um mecanismo benéfico para incentivar a criação intelectual, bem como democratizar o acesso a essas obras. Claro que, como todo mecanismo, precisa ser aprimorado para alçar o devido amparo, podendo propiciar todas as questões que busca trazer para a popularização da cultura, bem como, estimular a criatividade.

Os *streamings* e a salvação da indústria do entretenimento:

Os *streamings* surgiram como uma espécie de “bote salva vidas” para a indústria do entretenimento, com o objetivo de oferecer as mesmas obras, em uma plataforma digital, desprendendo-se da física, e por disponibilizar esses serviços por valores razoáveis. O sistema deu fôlego às indústrias fonográficas e cinematográficas. Os *streamings* não permitem a realização de download pelos seus usuários, o que acaba protegendo os interesses dos possuidores dos direitos de autor, impedindo a violação através da pirataria.

Segundo Mariana Coutinho, pode-se definir os *streamings* como sendo “[...] uma forma de transmissão instantânea de dados de áudio e vídeo através de redes. Por meio do serviço, é possível assistir a filmes ou escutar música sem a necessidade de fazer download, o que torna mais rápido o acesso aos conteúdos online” (2013, s/p).

Tais serviços são comparados àqueles disponibilizados pela rádio e pela televisão, diferenciando-se pelo fato de poderem ser acessados em qualquer mecanismo capaz de

receber e transmitir dados, como smartphones e notebooks, podendo ser acessados em qualquer lugar.

Segundo no entendimento da autora, verifica-se que o serviço não busca quebrar paradigmas, não busca modificar os direitos autorais, nem fazer uma releitura das normas disponibilizadas pelas leis e tratados de direitos autorais. Os *streamings* em nada modificam a maneira como o direito autoral vem sendo exercido atualmente, o que acaba mantendo o autor ou o artista refém às condições impostas pelas grandes indústrias do entretenimento.

Sendo assim, os *streamings* tornam-se uma forma de ressurgimento das grandes indústrias, mantendo praticamente intactas as regras e normas estabelecidas pelo mercado de consumo de obras intelectuais, não havendo modificações na relação de subordinação do autor aos seus intermediadores.

O futuro das obras intelectuais e a forma como o direito autoral é visto perante a sociedade:

Sem maiores delongas, cabe destacar que o futuro das obras intelectuais vem sendo construído e sedimentado a cada ano, com o surgimento de novas tecnologias. É consenso entre os doutrinadores que a forma como a obra intelectual ainda é disponibilizada ao consumidor, através de plataformas físicas, vem se tornando uma modalidade ultrapassada e que não atrai tanto a atenção do público, principalmente quando se tratar de filmes, séries, álbuns e músicas.

Apesar do direito autoral ser aplicado à internet, e esta ferramenta não poder ser vista como uma terra sem leis, os usuários não aceitam pagar valores extravagantes para a aquisição de conteúdos que podem ser obtidos em qualquer página de download ilegal, por uma qualidade cada vez mais próxima da obra legalmente adquirida.

Assim, o futuro vem sendo moldado como um período em que se facilitará o acesso por parte do criador às suas obras intelectuais, podendo o interessado em adquiri-la, modificar, redistribuir e usufruir de sua criação, sem a necessidade de pagamento de grandes valores; em muitos casos tais conteúdos serão disponibilizados de graça, existindo apenas a necessidade de que seja mantida a paternidade sobre a criação intelectual.

A principal questão é que o direito autoral precisa ser visto sob uma nova ótica, dentro dos novos parâmetros que surgiram com o advento da era digital. Portanto, um longo caminho ainda precisa ser percorrido até encontrar um denominador comum para os dilemas do direito de autor na era digital.

Considerações Finais:

Diante do atual contexto da era digital, com o surgimento de novas tecnologias que facilitaram a conexão e a obtenção mais rápida de informações, nasceu um novo panorama dos direitos autorais. Frente a tantas inovações tecnológicas e a grande impossibilidade de se controlar a propagação das obras intelectuais, ao autor apresentam-se três possibilidades. A primeira é lutar contra os downloads gratuitos que prejudicam seus direitos patrimoniais, e, principalmente, das indústrias que auxiliam na produção, reprodução e divulgação de suas obras intelectuais. A segunda é deixar que suas obras intelectuais pudessem ser adquiridas através dos downloads disponibilizados na internet, buscando com isso a valoração da paternidade sobre a criação. A terceira é buscar o auxílio das ferramentas disponibilizadas

pela internet, sem que isso signifique abrir mão de seus direitos patrimoniais, utilizando o meio virtual para globalizar suas criações intelectuais e, assim, postular a fama desejada por muitos autores. Verifica-se que todas as opções são plausíveis e vêm sendo utilizadas atualmente, sendo que o combate aos downloads ilegais está perdendo cada vez mais sua força, diante da dificuldade em conter e identificar os infratores dos direitos autorais.

Todavia, deve ser ressaltado que não se demonstra necessária uma reelaboração na Lei que regulamenta os Direitos Autorais, tanto em nível nacional, como em nível internacional, quanto à proteção emanada as obras intelectuais, pois, conforme asseverado, às normas legais também se aplicam aos mecanismos virtuais, não podendo a internet ser considerada uma “terra sem leis”.

O que pode ser sugerido é uma releitura na forma como as normas legais podem ser aplicadas diante das violações que ocorrem de forma constante na rede mundial de computadores, buscando conter a obtenção de obras intelectuais sem a devida autorização do detentor dos direitos atinentes à criação.

Deve-se ter em mente que, apesar da necessidade de ocorrer uma releitura na aplicação da proteção legal ao direito de autor, a mesma não é a solução para as questões que confrontam o criador atualmente.

Existe uma verdadeira contradição entre os consumidores das criações intelectuais, pois estes querem pagar cada vez menos ao adquirir a obra, exigindo, em contraponto, uma maior qualidade no acabamento da criação. Assim, como produzir obras cada vez melhores, de forma mais sofisticada, se o consumidor não se encontra disposto a pagar por essa qualidade? Esse é o maior dilema a ser enfrentado pelos detentores dos direitos das criações intelectuais, o qual ainda não possui uma solução concreta e sedimentada.

Insta frisar que, apesar de ainda não ter sido encontrada uma solução efetiva para os problemas existentes, surgiram alguns mecanismos que buscam conciliar os atuais anseios sociais, os interesses do autor da obra intelectual e o atual panorama da era digital.

Denota-se que o *Creative Commons* é aquele instituto que atende melhor aos requisitos na reestruturação das obras intelectuais, pois, conforme a licença obtida pelo autor possibilita que terceiros venham a se utilizar da obra intelectual como base para outras criações, podendo distribuir a obra, comercializar e obter lucros, sem que o criador original deixe de perder a paternidade, tendo em vista que a obra derivada deve se manter vinculada à obra primária.

Outro mecanismo que muitos doutrinadores aduzem que vem apresentando efeitos positivos é o *streaming* que atende o anseio das indústrias do entretenimento, aliando a cobrança de baixos valores e produções com a qualidade desejada pelos consumidores. O mecanismo, entretanto, mantém a injustiça no recebimento de valores pelo autor da obra intelectual.

Nesta senda, conclui-se que, com os aperfeiçoamentos necessários, as plataformas de *streaming* e o *Creative Commons* são os melhores meios de proteção ao direito de autor na atualidade, sendo acessíveis por todos os públicos e com excelente custo-benefício, beneficiando não apenas o autor, mas também o usuário, que está cada dia mais ávido para consumir cultura, além de privilegiar terceiros que venham a demonstrar interesse em utilizar das obras intelectuais.

Percebe-se, então, que para se chegar a uma solução para o problema da impotência dos direitos autorais perante a internet é necessário que os envolvidos cheguem a um denominador comum, capaz de retribuir o esforço do autor, de todos os envolvidos na produção da criação intelectual e que possibilite a utilização da obra como plataforma para outras criações. E, também, possa atender as expectativas da sociedade consumidora acerca da

acessibilidade à obra, com o pagamento de valores justos para sua obtenção. Com essa perspectiva, é possível estabelecer uma forma que equilibre a proteção à obra intelectual e o acesso democrático estabelecido pela rede mundial de computadores.

Referências bibliográficas:

- ANTUNES, Pedro. Uma estratégia perfeita. **Rolling Stones: A fronteira final**, São Paulo, v. 98, p. 48-52, out. 2014.
- BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- _____; BRITTO, Walter. **O que é Creative Commons?** Novos modelos de direito autoral em um mundo mais criativo. São Paulo: FGV, 2013.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 09 jul. 2016.
- _____. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Lei dos Direitos Autorais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em 08 abr. 2016.
- COUTINHO, Mariana. **Saiba mais sobre streaming, a tecnologia que se popularizou na web 2.0**. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/05/conheca-o-streaming-tecnologia-que-se-popularizou-na-web.html>> Acesso em 21 out. 2016.
- DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro. **A tutela internacional dos direitos autorais na era digital**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- GERBASE, Carlos. **Enxugando gelo: pirataria e direitos autorais de obras audiovisuais na era das redes**. Disponível em <<http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewfile/193/194>> Acesso em 07 out. 2016.
- KRETSCHMANN, Ângela. **Dignidade Humana e Direitos Intelectuais: re(visitando) o direito autoral na era digital**. – Florianópolis: Millennium, 2008.
- PARAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.
- SANTOS, Manuella Silva dos. **Direito Autoral na era digital: Impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 2008. 229 f. Tese (Tese de Mestrado em Direito) –Pontífice Universidade Católica- PUC-SP, São Paulo, 2008.
- SEVERINO JUNIOR, Zauri Geraldo. **O Direito de Autor, as novas tecnologias e a cultura remix**. In: BOFF, Salete Oro (Org.); DIAS, Felipe da Veiga (Org.); PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas (Org.); REIS, Jorge Renato dos (Org.); TOLOTTI, Stella Monson (Org.). Estudos de Direito de Autor no Constitucionalismo Contemporâneo. Curitiba: Multideia, 2011. P. 113-153.